



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 298/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº180/2025 - Regulamentação das audiências públicas

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº180/2025, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, revogando a Lei nº2.498, de 19 de dezembro de 2001, ora em vigor.

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa.

É o breve relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGITIMIDADE PARLAMENTAR – EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGISLATIVA

A Mesa Diretora possui capacidade para iniciar o presente processo legislativo.

Objetivamente, a proposta contida na proposição, que visa regulamentar a realização de audiências públicas, se mostra possível de ser iniciada no parlamento, uma vez que entende-se como consequência natural do exercício da capacidade legislativa de regular a atividade de sua competência: audiências públicas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como é de conhecimento geral, a realização de audiências públicas é atribuição do poder legislativo (art.152, XI, do RI¹).

Sendo de sua competência a realização de audiências públicas, a mesa diretora, como responsável pela direção do poder legislativo, possui capacidade para regulamentar tal atividade, nos termos do artigo 16, do RI:

Art.16 Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

(...)

V - orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu regulamento;

Destacamos

Considerando tal situação, dúvida não há sobre a legitimidade da Mesa Diretora da Câmara de Foz do Iguaçu de iniciar o presente projeto de lei sobre a matéria.

2.2 DO CONTEÚDO PROPOSTO – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS – REVOGAÇÃO LEGAL DE LEI EM VIGOR

Sobre a proposta, entende-se inexistir irregularidade a ser anotada.

A proposta do presente projeto de lei é a da regulamentação de audiências públicas, com a revogação da Lei nº2.498/2001, ora em vigor.

Em vista à redação proposta no projeto, não percebe-se eventual violação à legislação em vigor. Já com relação à revogação da Lei nº2.498/2001, a mesma conclusão deve ser dita, uma vez que inexistente violação à legislação constitucional e ordinária a ser anotada.

2.3 FONTE DE CUSTEIO

Já com relação à fonte de custeio para sustentar a proposta que aporta neste organismo, deve-se observar que o presente projeto

¹ Art. 152 Serão escritos, discutidos e votados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

(...)

XI - realização de audiência pública.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pela sua natureza, não gera despesa ao erário público. Ou seja, efetivamente, o PL não gera despesa para o orçamento municipal, de modo que a proposição, com relação ao aspecto financeiro se encontra regular, não havendo a necessidade da anexação do relatório de impacto financeiro da medida, nos termos definidos no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF).

Com base em tais considerações, este departamento entende que a tramitação do presente projeto não possui impedimento.

O IBAM não se manifestou sobre a proposta.

Devolve-se para andamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se que a proposta contida no Projeto de Lei nº180/2025 possui condições para tramitação legislativa, uma vez que não apresenta vícios de cunho formal e material a macular a iniciativa, o que torna possível a sua tramitação legislativa, segundo o que estabelece o artigo 16, inciso V, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores; também considerando a desnecessidade da anexação do relatório de impacto financeiro da medida, conforme os termos definidos no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866